



DECRETO Nº 10.725

Regulamenta a Lei Complementar nº 292, de 15 de janeiro de 1993, que dispõe sobre os Conselhos Escolares nas Escolas Públicas Municipais, em cumprimento ao disposto no art. 182 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, nos uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inc. II, da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DOS CONSELHOS ESCOLARES

Art. 1º - Os procedimentos de instalação dos Conselhos Escolares nas escolas públicas municipais reger-se-ão pelo disposto na Lei Complementar nº 292, de 15 de janeiro de 1993 e por este Decreto.

CAPÍTULO II

DA ELEIÇÃO

Art. 2º - Cada segmento definirá, em assembleia, as formas de votação dos representantes para o Conselho Escolar, se uninominal ou através de chapas.

CAPÍTULO III

DA SUPLÊNCIA

Art. 3º - A suplência será fixada a partir da definição da forma de eleição feita pelas assembleias dos segmentos.

§ 1º - Na ocorrência de votação uninominal, as assembleias dos segmentos definirão se cada candidato concorrerá com seu respectivo suplente ou se os suplentes serão os mais votados subsequentemente aos titulares.

47

.....

| PUBLICAÇÃO | | | REPUBLICAÇÃO | | | PROCESSO | U A | PL | RUBRICA |
|------------|------|-----|--------------|------|-----|----------|--------|----|---------|
| FONTE | DATA | PAG | FONTE | DATA | PAG | | | | |
| | | | | | | | | | |



.....

2

§ 2º - Na hipótese de chapas em eleição proporcional, o primeiro suplente será o inscrito subsequente ao último titular das respectivas chapas.

Art. 4º - Cabe ao Conselho Escolar convocar assembleia geral do segmento que tiver sua representação diminuída para que eleja o novo representante e respectivo suplente.

§ 1º - Entende-se por representação diminuída quando ocorrer a vacância do titular e também do seu respectivo suplente.

§ 2º - Os procedimentos eleitorais, para a hipótese deste artigo, serão coordenados pelo Conselho Escolar na forma de seu Regimento Interno.

§ 3º - Para todos os efeitos legais e na forma deste artigo, o mandato do novo representante e de seu suplente terá seu termo final na data de conclusão dos mandatos dos membros do Conselho escolar eleitos para aquele período de exercício, sendo computado este mandato para fins de reeleição.

Art. 5º - O disposto no § 2º do art. 3º deste Decreto estende-se à hipótese em que o suplente completa o mandado do titular quando não há obrigatoriedade de nova eleição.

CAPÍTULO IV

DO EFETIVO EXERCÍCIO

Art. 6º - As hipóteses previstas no artigo 76 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, aplicam-se aos membros do magistério e aos servidores afastados do exercício do cargo ou função, sendo considerados efetivos na escola, no dia da eleição, para o exercício do direito de voto.

Parágrafo único - Não será considerado em efetivo exercício, para os efeitos deste artigo, as hipóteses previstas nos incisos IV, V, VIII, VII, IX do artigo 76 da Lei Complementar nº 133/85.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ELEITORAL E DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 7º - Quando efetuar-se o processo de eleição do primeiro Conselho Escolar, o diretor da escola definirá o número de representantes de cada segmento para a composição paritária da Comissão Eleitoral.

.....

M



3

.....

Parágrafo único - Nas demais eleições, o Conselho Escolar definirá o número de representantes dos segmentos que comporão a Comissão Eleitoral.

Art. 8º - Dentre as atribuições da Comissão Eleitoral, são obrigatórias as seguintes:

I - estabelecer normas para a realização de propaganda eleitoral;

II - homologar e divulgar a inscrição de candidatos ou chapas;

III - designar as mesas eleitorais e escrutinadoras;

IV - elaborar a relação dos membros do magistério, servidores públicos, alunos, pais de alunos ou responsável por aluno, para identificação no momento da eleição;

V - elaborar o regimento eleitoral, submetendo-o à apreciação do Conselho Escolar, quando em funcionamento;

VI - elaborar, publicar e divulgar o edital convocatório para eleição dos representantes de cada segmento;

VII - receber e apreciar, as impugnações na forma da lei.

Parágrafo único - As mesas eleitorais e escrutinadoras a que se refere o inciso III deste artigo, serão compostas por membros da comunidade escolar, a critério da Comissão Eleitoral.

Art. 9º - Por ocasião da primeira eleição, a respectiva ata ficará sob a responsabilidade do diretor da escola até a posse dos membros do Conselho Escolar.

Art. 10 - A dissolução da Comissão Eleitoral dar-se-á automaticamente com o encerramento do processo eleitoral.

Art. 11 - Na realização de assembleias gerais da comunidade escolar a que se refere o inciso VI do art. 3º da Lei Complementar nº 292/93, para aferição do resultado de votação realizada nestas assembleias, deverá ser observada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos votos para o segmento de pais e alunos e 50% para o segmento dos membros do magistério e servidores.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

4

.....

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 - O mandato dos membros do primeiro Conselho Escolar, instalado até 19-01-94, não ultrapassará o mês de maio de 1995, período no qual realizar-se-ão eleições unificadas nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único - Nas escolas posteriormente criadas e em funcionamento, respeitado o prazo para a instalação do Conselho Escolar, o mandato dos representantes eleitos terá duração até a data das eleições unificadas na Rede Municipal de Ensino.

Art. 13 - Os prazos referidos na Lei Complementar nº 292/93 e neste Decreto serão contados consecutivamente, excluído o dia do início e computado o dia do vencimento.

Parágrafo único - Ocorrendo o vencimento do prazo em dia feriado ou domingo, o mesmo dar-se-á no primeiro dia útil ao vencido.

Art. 14 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 17 de setembro de 1993.

Tarso Genro,
Prefeito.

Nilton Bueno Fischer,
Secretário Municipal de Educação.

Registre-se e publique-se.

Raul Pont,
Secretário do Governo Municipal.

/NSC